LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

(Texto consolidado com 15 Emendas)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Toledo, manifestação democrática da representação popular, invocando a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, expressão da vontade do povo toledano e instrumento da autonomia do Município.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1° - O Município de Toledo, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder do Município emana do povo toledano, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

~~Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.~~

§ 1º - Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 3° - Constituem objetivos fundamentais do Município de Toledo como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os toledanos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4° - O Município de Toledo integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

~~**Art. 5°** - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.~~

Art. 5° - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história, além de outros definidos em lei específica. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Parágrafo único - O dia 14 de dezembro é a data magna do Município. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6° - A cidade de Toledo é a sede do Município.

Art. 7° - O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1° - A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2° - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8° - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:
I - assegurar a todos os toledanos:
a) existência digna;
b) bem-estar e justiça sociais.
II - priorizar o primado do trabalho;
III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das competências privativas

Art. 9° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
a) planejamento municipal, compreendendo:
1. plano diretor e legislação correlata;
2. plano plurianual;
3. lei de diretrizes orçamentárias;
4. orçamento anual.
~~b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;~~
b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7° desta

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Lei Orgânica;

~~d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:~~

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter o serviço adequado.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

l) locais abertos ao público para reuniões;

~~m) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;~~

m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública; (redação dada pela Emenda nº 4 à Lei Orgânica do Município)

~~n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;~~

n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão, na forma da lei; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

o) o direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;

r) remuneração dos servidores públicos municipais;

s) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4. reclamações relativas aos serviços públicos;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;~~

5. prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

6. servidores públicos municipais.

t) processo legislativo municipal;

u) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

~~v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;~~

v) tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração na área territorial do Município; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

x) questão da família, especialmente sobre:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4. normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8°desta Lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxis e mototáxis.

~~IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou a segurança públicos;~~

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, à segurança pública e aos bons costumes, ou se mostrar danoso ao meio ambiente; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;~~

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;

XIII - celebrar convênios com a União, o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas, visando: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) à execução de serviços, obras e leis de interesse comum e dos encargos a essas esferas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XIV - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XV - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XVI - realizar debates, seminários e palestras sobre temas específicos ou de interesse coletivo; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XVIII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XIX - dispor sobre: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) a captura, registro, vacinação, esterilização, depósito e destino de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores, sendo vedada qualquer prática de tratamento cruel; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) o depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XX - estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos municipais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXI - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXII - conceder honrarias; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXIII - ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes que assegurem: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) o equilíbrio de políticas urbanas que contemplem mecanismos para as ações a serem executadas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) a gestão democrática da cidade; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

c) a regularização fundiária urbana; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) o direito de superfície; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

e) a transferência do direito de construir, com outorga onerosa; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

f) as operações urbanas consorciadas, nela incluídos os condomínios;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

(dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

g) a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e do solo criado; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

h) as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e as limitações urbanísticas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXIV - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXV - regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização de logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação e, em especial, disciplinar: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) os locais de estacionamento; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

e) a realização e sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

f) a instituição de penalidades e arrecadação das multas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXVII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e o transporte e destino do lixo domiciliar e outros resíduos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXVIII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1º - Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Seção II
Das competências comuns

Art. 10 - É competência do Município de Toledo, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do **caput** deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

Seção III
Das competências suplementares

Art. 11 - Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

Seção IV
Das vedações

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou distinções entre si;

IV - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;

VI - contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Disposições gerais

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Toledo.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

~~§ 1º - O número de vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, sendo:~~

~~§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais: (redação dada pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - até cem mil habitantes, dezessete vereadores;~~

~~I - 9 (nove) vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (redação dada pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção de dois vereadores para cada vinte mil habitantes;~~

~~II - 11 (onze) vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (redação dada pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

II - mais de quinze mil e até trinta mil habitantes, onze Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - de vinte e um o limite máximo do número de vereadores.~~

~~III - 13 (treze) vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil)~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (redação dada pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

III - mais de trinta mil e até cinquenta mil habitantes, treze Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IV - 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

IV - mais de cinquenta mil e até oitenta mil habitantes, quinze Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~V - 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

V - mais de oitenta mil e até cento e vinte mil habitantes, dezessete Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~VI - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

VI - mais de cento e vinte mil e até cento e sessenta mil habitantes, dezenove Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~VII - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

VII - mais de cento e sessenta mil e até trezentos mil habitantes, vinte e um Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

VIII - mais de trezentos mil e até quatrocentos e cinquenta mil habitantes, vinte e três Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

IX - mais de quatrocentos e cinquenta mil e até seiscentos mil habitantes, vinte e cinco Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~X - 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

X - mais de seiscentos mil e até setecentos e cinquenta mil habitantes, vinte e sete Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XI - mais de setecentos e cinquenta mil e até novecentos mil habitantes, vinte e nove Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XII - 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XII - mais de novecentos mil e até um milhão e cinquenta mil habitantes, trinta e um Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

XIII - mais de um milhão e cinquenta mil e até um milhão e duzentos mil habitantes, trinta e três Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XIV - mais de um milhão e duzentos mil e até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes, trinta e cinco Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XV - mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil e até um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e sete Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XVI - mais de um milhão e quinhentos mil e até um milhão e oitocentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XVII - mais de um milhão e oitocentos mil e até dois milhões e quatrocentos mil habitantes, quarenta e um Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XVIII - mais de dois milhões e quatrocentos mil e até três milhões de habitantes, quarenta e três Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XIX - mais de três milhões e até quatro milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XX - mais de quatro milhões e até cinco milhões de habitantes, quarenta e sete Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XXI - mais de cinco milhões e até seis milhões de habitantes, quarenta e nove Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XXII - mais de seis milhões e até sete milhões de habitantes, cinquenta e um

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e(dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XXIII - mais de sete milhões de habitantes e até oito milhões de habitantes, cinquenta e três Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

XXIV - mais de oito milhões de habitantes, cinquenta e cinco Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - O número de vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.~~

~~§ 2º - O número de vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente. (redação dada pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - A alteração do número de vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.~~

~~§ 3º - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (redação dada pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 25% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

I - até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

II - de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

III - de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~IV - de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

IV - de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~V - de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

V - de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~VI - de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

VI - de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 4° - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 4° - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

I - sete por cento, com população de até cem mil habitantes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

II - seis por cento, com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

III - cinco por cento, com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

V - quatro por cento, com população entre três milhões e um e oito milhões de

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

habitantes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

VI - três inteiros e cinco décimos por cento, com população acima de oito milhões de habitantes. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 6° - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 6° - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 7° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 7° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

I - efetuar repasse que supere o limite definido para o Município; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 8° - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6° deste artigo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 7 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 8° - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6° deste artigo. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 15 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Das atribuições da Câmara Municipal

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 16 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9°, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

~~III - dispor sobre:~~

III - dispor sobre, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) sua organização, funcionamento e polícia;

~~b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.~~

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

c) fixação da respectiva remuneração e provimento dos cargos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) concessão de licenças, aposentadoria e disponibilidade; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

e) fixação e alteração de seus vencimentos e outras vantagens. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - mudar temporariamente sua sede;

~~V - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno;~~

V - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato específico, e processantes, na forma do regimento interno; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

~~VIII - suspender lei ou ato municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;~~

VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei e ato municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;~~

IX - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1° do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o **caput** de seu artigo 75;

XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

~~XIV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores e sua~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal;~~

~~XIV - fixar: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

XIV - fixar, por lei: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~a) por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

a) o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~b) por resolução, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

b) em cada legislatura para a subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;

XVIII - deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XIX - processar e julgar o Prefeito, nos termos do inciso II e parágrafos do artigo 57 desta Lei Orgânica;

XX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica;

~~XXI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limiteis incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XXI - elaborar e encaminhar ao Executivo a sua proposta orçamentária, para ser incluída na do Município, prevalecendo, se não aprovada pelo Plenário, a elaborada pela Mesa, observados os limites da lei de diretrizes orçamentárias; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;~~

XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos §§ 1° e 2° do artigo 14 desta Lei Orgânica; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXIX - autorizar a sua filiação a entidades afins; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

XXX - elaborar, publicar e divulgar seu relatório de gestão fiscal; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma a ser fixada por resolução. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma da lei. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Seção III
Dos vereadores

Art. 18 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionarias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica.~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - desde a posse:

~~a) ser proprietários, controladores ou direto res de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;~~

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
~~IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em sentença transitado em julgado; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
~~VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
VII - que não residir no Município;
~~VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 3° do artigo 24 desta Lei Orgânica.~~
VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data fixada no § 3° do artigo 24 desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.~~
§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~
~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~
~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 9 à Lei Orgânica do Município)~~
§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

realização de gastos superiores a setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 21 - Extingue-se o mandato:
I - por falecimento do titular;
II - por renúncia formalizada.

~~Parágrafo único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato.~~
§ 1º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~
§ 2º - Caso apresentado após a instauração de representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cuja penalidade possa ensejar a cassação do mandato, o pedido de renúncia de vereador terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do processo. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 22** - Não perderá o mandato o Vereador:~~
Art. 22 - Não perderá o mandato o vereador licenciado pela Câmara: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
~~I - investido em cargo de Secretário ou Assessor municipal;~~
~~I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal e de diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~
I - por motivo de doença comprovada; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
~~II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~
II - para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
III - para investidura em cargo da administração pública, direta ou indireta. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1° - Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.~~
§ 1º - As licenças serão concedidas por ato da Mesa da Câmara, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus a sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.~~
~~§ 2° - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus, nos quinze dias iniciais, ao valor do subsídio, como se em exercício do mandato estivesse. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~
§ 2º - Os pedidos de licença para tratar de interesse particular conterão as datas de início e término do afastamento, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

sessão legislativa, devendo o licenciado reassumir o mandato após o prazo concedido. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3° - Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a trinta dias.~~

§ 3° - Licenciado por motivo de doença, o vereador fará jus, nos 15 (quinze) dias iniciais, ao valor do subsídio como se em exercício do mandato estivesse. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 4° - Para investidura em cargo da administração pública municipal, direta ou indireta, o vereador optará pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Art. 23 - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do **caput** do artigo anterior e nos do **caput** dos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção IV
Das reuniões

~~**Art. 24** - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~**Art. 24** - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro. (redação dada pela Emenda nº 5 à Lei Orgânica de Toledo)~~

~~**Art. 24** - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na sua sede na cidade, em sessões plenárias, ou em sessões itinerantes mediante deliberação do colegiado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á anualmente, em sessões plenárias, realizadas nos períodos de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro, em local e forma estabelecidos em seu regimento interno. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentarias.~~

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente. (redação dada pela Emenda nº 5 à Lei Orgânica de Toledo)

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3° - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

I - posse dos Vereadores;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição.~~

II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, com posse em 1º de janeiro, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4° - No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso: **"PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO TOLEDANO PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO."**

~~§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:~~

~~§ 5° - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á: (redação dada pela Emenda nº 5 à Lei Orgânica de Toledo)~~

§ 5° - A sessão extraordinária da Câmara será convocada: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~I - pelo Presidente da Câmara;~~

~~I - pelo seu Presidente; (redação dada pela Emenda nº 5 à Lei Orgânica de Toledo)~~

I - pelo presidente; ou (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~II - pela maioria dos Vereadores;~~

II - pela maioria absoluta dos vereadores. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~III - pelo Prefeito Municipal.~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 6º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.~~

~~§ 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros. (redação dada pela Emenda nº 5 à Lei Orgânica de Toledo)~~

~~§ 6° - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 6° - As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas em caso de urgência ou interesse público relevante, os quais serão expressamente justificados quando da convocação. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 7° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 5 à Lei Orgânica de Toledo)

§ 8° - As sessões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo no serviço público municipal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Seção V
Das comissões

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1° - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3° - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2° do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1° - Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2° - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

~~**Art. 27** - Constituir-se-á uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - convocar extraordinariamente a Câmara;~~ (dispositivo revogado pela

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IV - exercer, na forma do regimento interno:~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~a) as competências do § 2° do artigo 25 desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~b) atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~Parágrafo único - Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1º do artigo 25 desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Seção VI
Do processo legislativo

Subseção I
Disposição geral

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - resoluções.

~~Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.~~

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 3º - Os projetos a que se refere o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o **quorum** estabelecido para sua aprovação. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Subseção II
Da emenda à Lei Orgânica

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
~~I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;~~
I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
II - do Prefeito Municipal.
~~III - de cinco por cento do eleitorado do Município.~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.~~

~~§ 2° - A proposta de emenda será: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 2° - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos vereadores. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~I - dirigida à Mesa e publicada em avulsos ou meios eletrônicos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.~~

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova pro posta na mesma sessão legislativa.~~

§ 4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Subseção III
Das leis

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

~~§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:~~

~~§ 1° - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 1° - São de iniciativa privativa do prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

~~II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;~~

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;~~

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2° - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 3º - A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, observada a iniciativa, que fixará sua denominação, vencimento e condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 5º - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário em que seja exigido **quorum** qualificado. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 71 desta Lei Orgânica.

~~**Art. 32 -** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.~~

~~**Art. 32** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Art. 32 - O prefeito poderá solicitar urgência na tramitação das proposições de sua iniciativa sujeitas à tramitação ordinária. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1° - Se, no caso do **caput** deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.~~

§ 1° - A ausência de manifestação da Câmara sobre a proposição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação do pedido de tramitação em regime de urgência pelo Plenário, importa na inclusão da matéria na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.~~

~~§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre no recesso legislativo nem~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~se aplica aos projetos de códigos, estatutos e leis complementares e às propostas de emendas à Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 2º - O prazo fixado no § 1º fica suspenso durante o recesso legislativo da Câmara. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 3º - A tramitação em regime de urgência não é cabível na apreciação de matéria sujeita à tramitação em regime especial. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

~~§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 3° - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.~~

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 5° - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3° e 5° deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

~~**Art. 34 -** A matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos Vereadores.~~

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - proposta da maioria absoluta dos Vereadores, quando a iniciativa foi legislativa; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - proposta do Executivo, consultada a Câmara, quando a iniciativa foi deste.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

(dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será tido como prejudicado. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 35 - Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o **quorum** exigido.

Art. 36 - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

~~Parágrafo único - As leis complementares serão aprova das por maioria absoluta.~~

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - Aos projetos previstos neste artigo será dada ampla divulgação, não se admitindo tramitação em regime de urgência. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - Dentro de quinze dias da divulgação de projetos de lei complementar, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias úteis da divulgação de projetos de lei complementar, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar ao Poder Legislativo sugestões referentes aos projetos. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Subseção IV
Das resoluções

~~**Art. 37** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do regimento interno.~~

Art. 37 - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, ressalvados os casos de iniciativa reservada de lei, constituem objeto de resolução. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Seção VII
Da soberania popular

Art. 38 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do § 2° do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 39 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1° - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2° - Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1° do artigo 7° desta Lei Orgânica.

§ 3° - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1° do artigo anterior.

Art. 41 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1° - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3° do artigo 39 desta Lei Orgânica.

§ 2° - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3° - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4° - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.

~~**Art. 42** - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do **caput** do artigo 29 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:~~

Art. 42 - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do § 2° do artigo 30 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante a comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

Seção VIII
Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

~~**Art. 43** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional,~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.~~

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1° - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

§ 1° - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 3° - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4° - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

~~§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 74 desta Lei Orgânica.~~

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 6º - A renúncia de receitas de que trata o **caput** deste artigo deverá: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

exercício de sua vigência e nos dois seguintes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem resguardadas: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) as metas de resultados fiscais previstas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 44 - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

~~**Art. 45** - A comissão permanente a que se refere o § 1° do artigo 71 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.~~

Art. 45 - A comissão permanente a que se refere o § 1° do artigo 71 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2° - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

~~**Art. 46** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.~~

Art. 46 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~**Art. 48** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.~~

Art. 48 - O Prefeito será eleito para mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observados, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação especifica. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: **"PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS TOLEDANOS OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA."**

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

~~**Art. 51** - Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.~~

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

~~**Art. 52 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.~~

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~Parágrafo único - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do **caput** deste artigo.~~

~~§ 1º - Implica a perda do cargo que exerce na Mesa a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do **caput** deste artigo. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 1º - Na hipótese de o presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado de assumir o cargo de prefeito, serão chamados ao seu exercício,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

respectivamente, o primeiro-vice-presidente e o segundo-vice-presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados o primeiro-secretário e o segundo-secretário, respectivamente, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os vereadores mais votados. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, assumirá administrativamente a chefia do Executivo o dirigente do órgão jurídico do Município, até sanear o impasse, dando ciência à Câmara. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

§ 2º - Os membros da Mesa da Câmara não poderão se recusar a assumir o cargo de prefeito, sob pena de perda do respectivo cargo na Mesa, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 3º - Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - o livre exercício dos Poderes constituídos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - a probidade administrativa; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - os instrumentos de planejamento municipal; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias após a última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 2° - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

~~**Art. 54** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.~~

~~**Art. 54** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Art. 54 - O prefeito poderá licenciar-se, desde que previamente autorizado pela Câmara, para: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~I - ausentar-se do Município por período superior a quinze dias; (dispositivo~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município~~)

I - ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~II - ausentar-se do País por período superior a dez dias. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

II - ausentar-se do País por período superior a 10 (dez) dias; ou (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

III - tratar de interesse particular por período superior a 30 (trinta) dias. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1° - O Prefeito poderá licenciar-se:~~

§ 1º - O prefeito poderá licenciar-se, independentemente de manifestação da Câmara, devendo comunicá-la previamente: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

~~III - para tratar de interesse particular.~~

III - para gozo de férias anuais por período de até 30 (trinta) dias; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

IV - para tratar de interesse particular por período de até 30 (trinta) dias. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2° - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.~~

§ 2° - No caso de licença para tratar de interesse particular, o licenciado não fará jus ao seu subsídio. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 3° - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 4° - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

Seção II
Das atribuições do prefeito municipal

Art. 55 - Compete privativamente ao prefeito municipal:

I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

II - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III - exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o inciso XIII do artigo 17 desta Lei Orgânica;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

~~XII - prestar, anualmente, a Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;~~

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior e demonstrar e avaliar quadrimestralmente, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

~~XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 73 desta Lei Orgânica;~~

XIV - colocar à disposição da Câmara, mediante repasse até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob sua administração, incluídos os créditos suplementares e especiais; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

~~XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;~~

XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, ficando o prazo suspenso durante o recesso legislativo; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;~~

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão de seu desempenho até o final do exercício; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) das receitas e despesas previdenciárias; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

c) dos resultados nominal e primário; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) das despesas com juros; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

e) dos restos a pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

~~XXI - executar atos e providencias necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;~~

XXI - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios de que trata o **caput** do artigo 128 desta Lei Orgânica; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~XXII - dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;~~
XXII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e a sua alteração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
XXIII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal, contendo informações atualizadas, inclusive se se suceder, nos termos da lei. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 55-A** – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública municipal, bairros da cidade e distritos e localidades do interior do Município, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor Municipal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Municipal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
~~I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
~~II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)
~~III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

vida urbana; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município) (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município) (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município) (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município) (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município) (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município) (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Seção III
Das incompatibilidades

Art. 56 - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

Seção IV
Do julgamento do Prefeito

Art. 57 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1° - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

~~§ 2 - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.~~
§ 2º - Se o denunciante for: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
I - Vereador, ficará impedido de votar e de integrar comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
II - o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.~~
§ 3º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse mensal de recursos ao Legislativo: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
I - deixar de efetuá-lo até o dia vinte de cada mês; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
II - efetuá-lo em valor que supere os limites definidos na lei orçamentária; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
III - efetuá-lo a menor em relação à proporção fixada. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 5º - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
I - impedir o funcionamento regular da Câmara; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal e a verificação de obras e serviços municipais por comissão da Câmara regularmente constituída; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
III - deixar de atender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
V - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos e de forma regular, ou descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses municipais sujeitos a sua administração; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
VIII - ausentar-se do Município ou do País por tempo superior ao permitido em

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 6º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao rito regimental. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 58 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta Lei Orgânica;

b) o disposto no **caput** e no § 4° do artigo 54 desta Lei Orgânica.

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 49 desta Lei Orgânica.

Seção V
Dos secretários e assessores

Art. 59 - Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1° - Compete aos secretários:

~~I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes à sua área de atuação;~~

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar, juntamente com o Prefeito, as leis e os atos administrativos pertinentes à sua área de atuação; (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2° - Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 17 desta Lei Orgânica.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

(dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 60 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e assessorias municipais.

Seção VI
Dos atos administrativos

Art. 61 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 62 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do **caput** do artigo 155 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

~~III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.~~

III - contribuição: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) de melhoria, decorrente de obras públicas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) para o custeio dos serviços de iluminação pública. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3° - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4° - Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do **caput** deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5° - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6° - O Município poderá instituir contribuição cobrada de servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 63 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

~~II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

VII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1° - A lei a que se refere o inciso VI, **in fine**, do **caput** deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - deixou de cumprir os requisitos exigidos para sua concessão.

Art. 64 - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 65 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a alínea “d” do inciso I do **caput** do artigo 62 desta Lei Orgânica.

Art. 66 - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 67 - A receita do Município constituir-se-á de:
I - arrecadação dos tributos municipais;
II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
V - outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 68 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1° - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3° do artigo 72 desta Lei Orgânica.

§ 2° - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

~~§ 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.~~
§ 3° - A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida anual, assim repartido: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
I - seis por cento para o Legislativo; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
II - cinquenta e quatro por cento para o Executivo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 69** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.~~
Art. 69 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras e, ainda, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

8 à Lei Orgânica do Município)

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - redução de, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - exoneração de servidores não estáveis. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1° - O plano plurianual compreenderá:
I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

~~§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:~~
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá disposições sobre: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)
I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
III - alterações na legislação tributária;
IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V - o equilíbrio entre receitas e despesas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - os critérios e forma de limitação de empenhos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VIII - as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:~~

§ 3º - A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4° - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5° - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3° deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7° - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 8° - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do **caput** deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9° - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

~~§ 10 - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor Municipal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 11 - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua remessa à Câmara Municipal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município)~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 71 -** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.~~

Art. 71 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observados os prazos definidos em lei complementar e na forma de seu regimento interno. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2° - As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 7° - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 72 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, **ad referendum** do Legislativo municipal.

~~**Art. 73** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.~~

Art. 73 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE INTERNO

Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

~~§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECOMÔMICA

Seção I
Dos princípios

Art. 75 - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

I - valorização do trabalho humano;
II - livre iniciativa.

Seção II
Do desenvolvimento econômico

Art. 76 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 77 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

~~IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;~~

IV - tratamento favorecido para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, com sede e administração no Município, constituídas sob as leis brasileiras; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;
b) crédito;
c) estímulos fiscais.

X - integração urbano-rural;

XI - redução das desigualdades sociais.

Art. 78 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 79 - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão de obra existente;

II - aproveitar as matérias primas locais;

III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

incisos do **caput** deste artigo, estimulará:

I - a implantação de centros de formação de mão de obra;

II - a atividade artesanal.

Art. 80 - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 81 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 82 - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 83 - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Seção III
Da política urbana

Art. 84 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;

II - gestão democrática da cidade;

III - combate à especulação imobiliária;

IV - direito da propriedade condicionado ao interesse social;

V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

~~VI - direito de construir submetido à função social da propriedade;~~

VI - direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo criado; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII - garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - Para fins de execução da política urbana, exigir-se-á do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de modo a garantir: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - acesso à moradia; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - prevenção e correção de distorções da valorização da propriedade; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 85 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1° - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4° do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2° - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

Art. 86 - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I - acesso aos serviços públicos;

II - zoneamento do solo urbano, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 87 - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 88 - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1° - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2° - O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

~~**Art. 89** - Deverão constar do plano diretor:~~
Art. 89 - O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas da cidade;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento;

VII - os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VIII - o desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IX - as normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

X - as normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e federal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Seção IV
Da política agrícola e fundiária

Art. 90 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - garantir mercado na área municipal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1° - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do **caput** deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

V - a conservação e a sistematização dos solos;

VI - a preservação da flora e da fauna;

VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;

VIII - a irrigação e a drenagem;

IX - a habitação para o trabalhador rural;

X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;

XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV - o cooperativismo;

XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2° - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

~~§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agraria estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.~~

§ 3° - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4° - São isentas do imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 91 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 92 - Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público municipal.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Disposição geral

Art. 93 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

§ 1º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Seção II
Da seguridade social

Subseção I
Da saúde

Art. 94 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

~~Parágrafo único - O direito à saúde implica na garantia de:~~

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 95 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

~~Parágrafo único - As instituições privadas, poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.~~

§ 1° - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2° - Lei poderá conceder isenções a instituições privadas, em especial às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 96 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

§ 1º - O gestor local do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 97 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1° - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 98 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

com o Estado e a União;

IV - planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 99 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - sistema único de saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - fundo municipal de saúde.

~~Parágrafo único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organiza dos da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.~~

§ 1º - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - impostos municipais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - transferências recebidas do Estado e da União. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Subseção II
Da assistência social

~~**Art. 100** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:~~

Art. 100 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a superação da violência nas relações coletivas e familiares e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, especialmente a mulher, o menor e o idoso; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - a igualdade da cidadania, com priorização das reivindicações populares e comunitárias. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Parágrafo único - A coordenação e a execução dos programas de assistência social serão exercidos pelo Poder Público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 101 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção III
Da educação

Art. 102 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 103 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

~~III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;~~

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 137 desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - eleição direta dos diretores das escolas municipais, na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 104 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

própria; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1° - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do **caput** deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2° - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4° - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5° - Compete ao Poder Público municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 105 - O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7° da Constituição Federal.

Art. 106 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 107 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 108 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1° - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2° - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 109 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 110 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 111 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

~~**Art. 112** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:~~

Art. 112 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - a erradicação do analfabetismo;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;~~

II - a universalização do atendimento escolar; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;~~

III - a melhoria da qualidade do ensino; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~IV - a promoção humanística, cientifica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.~~

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica do Município; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - a formação para o trabalho; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VII - a orientação sobre a sexualidade humana. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Seção IV
Da cultura

Art. 113 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - o sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o reconhecimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais e de documentos privados de interesse público. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - A lei estabelecerá o plano municipal de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - valorização da diversidade étnica. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 114 - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção V
Do desporto e do lazer

Art. 115 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - a destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal;

VI - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VII - a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - O Poder Público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Art. 116 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção VI
Da ciência e da tecnologia

~~**Art. 117** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas visando a assegurar:~~

Art. 117 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - o bem-estar social;

II - a elevação dos níveis de vida da população;

III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Seção VII
Da habitação e do saneamento

Art. 118 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 119 - O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Seção VIII
Do meio ambiente

Art. 120 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o **caput** deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 121 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere o **caput** deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 122 - O Município participará na elaboração e implantação de programas

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção IX
Da família, da criança, do adolescente e do idoso

Art. 123 - A família receberá a proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

§ 1° - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2° - O Município definirá, juntamente com o Estado do Paraná, uma política de combate à violência nas relações familiares.

~~**Art. 124** - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no **caput** do artigo 227 da Constituição Federal.~~

Art. 124 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227 e em seu § 3° da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2° - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3° - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 101 desta Lei Orgânica.

§ 4° - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 125 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1° - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2° - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 126 - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Seção X
Da defesa do cidadão

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 127 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1° - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 2° - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigiar com órgão ou entidade municipal.

~~§ 3° - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.~~

§ 3° - Nos processos administrativos, observar-se-ão o devido processo legal, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4° - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 128** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Toledo, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:~~

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

(redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, sem prejuízo das vantagens e ascensão funcional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

~~VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

~~IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:~~

~~a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontratação.~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~X - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 2º do artigo 136 desta Lei Orgânica;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~a) a de dois cargos de professor;~~

a) a de dois cargos de professor; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XVIII - somente por lei especifica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

~~XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades. mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;~~

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;~~

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados;

b) preço mínimo das alienações.

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXIV - a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, em que se estabeleça a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2° - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3° - A não-observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do **caput** deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

~~§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.~~

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 5° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

~~§ 7° - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.~~

§ 7° - Na prestação de informações públicas, importam em responsabilidade, punível na forma da lei: (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

I - a sonegação; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

II - o fornecimento incompleto ou incorreto; ou (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

III - a demora no fornecimento por mais de 10 (dez) dias úteis. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

§ 8° - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

~~§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 10 - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, inclusive para os cargos de secretário e assessor municipal, ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 11 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 12 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - o prazo de duração do contrato; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - a remuneração do pessoal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 13 - O disposto no inciso XI do **caput** deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 14 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis legalmente previstos, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 15 - O Executivo e o Legislativo publicarão os valores do subsídio de seus agentes políticos e da remuneração dos servidores e empregados públicos. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 16 - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 17 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º do artigo 136 desta Lei Orgânica. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 18 - Lei especial instituirá o processo de transição administrativa nos Poderes Executivo e Legislativo. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 129** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.~~

Art. 129 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão funcional; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 130** - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.~~

Art. 130 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município. (redação dada pela Emenda nº 3 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2° - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 131 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 132 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contração de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 133 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

II - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Parágrafo único - Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9° desta Lei Orgânica.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 134 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

~~III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;~~

III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

V - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 135 - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I - órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência sociais da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 136 - O Município de Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

~~§ 1º - O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão as seguintes diretrizes:~~

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras;

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

VIII - requisitos para a investidura; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IX - peculiaridades dos cargos. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 2° - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, da Constituição Federal, e 128, X e XI, desta Lei Orgânica. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 128 desta Lei Orgânica. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 5º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações municipais, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Poder Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 6º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 137 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

~~XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;~~

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (redação dada pela

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (dispositivo revogado pela Emenda nº 1 à Lei Orgânica do Município e reestabelecido pela Emenda nº 2 à Lei Orgânica do Município)

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - licença especial, na forma que a lei estabelecer; (dispositivo revogado pela Emenda nº 1 à Lei Orgânica do Município e reestabelecido pela Emenda nº 6 à Lei Orgânica do Município)

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

~~XX - creche para os filhos de zero a seis anos de idade;~~

XX - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

~~**Art. 138** - O servidor público municipal será aposentado:~~

Art. 138 - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~III - voluntariamente:~~

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~ (dispositivo revogado pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (redação dada pela Emenda nº 8

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

à Lei Orgânica do Município)

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço~~

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3° - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4° - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5° - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2° do artigo 202 da Constituição Federal.

~~**Art. 139** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 139 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

IV - no caso previsto no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~**Art. 140** - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o termino do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.~~

Art. 140 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados os direitos inerentes ao cargo ou emprego, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

~~§ 2° - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.~~

§ 2° - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo ou emprego, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 141 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 142 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 143 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

~~II - assistência. médico-hospitalar, odontológica laboratorial gratuita;~~

II - assistência à saúde, assegurando-se a gestão participativa; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

comprometendo-se o servidor municipal:

~~a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;~~

a) permanecer no cargo até um ano após ter participado de curso de aperfeiçoamento; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto no § 6° do artigo 62 desta Lei Orgânica.

Art. 144 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III
DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

~~**Art. 145 -** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.~~

Art. 145 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade.
(redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

Art. 146 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

~~II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.~~

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (redação dada pela Emenda nº 15 à Lei Orgânica do Município)

CAPÍTULO IV
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Dos bens municipais

Art. 147 - Formam o domínio público do Município:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 148 - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I - a defesa do patrimônio municipal;
II - a aquisição de bem imóvel;
III - a alienação de bens municipais;
IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1° - O disposto nos incisos II **usque** IV do **caput** deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2° - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

~~§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

§ 3° - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) dação em pagamento; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f"; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado; (redação dada pela Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município

c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei n° 8.666/1993; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) investidura; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (redação dada pela Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

administração pública; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades; (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

~~§ 4° - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:~~

§ 4° - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - permissão;

III - autorização.

§ 5° - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 6º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido em lei. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

§ 8º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por prazo não superior a noventa dias, mediante decreto, à exceção da formação de canteiro de obra, que corresponderá ao prazo da sua duração contratual. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 149 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Seção II
Das obras

~~**Art. 150** - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpri das as seguintes exigências:~~

Art. 150 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela Municipalidade, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

cumpridas as seguintes exigências: (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

I - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

~~II - o projeto da obra e orçamento de seu custo;~~

II - projeto da obra e orçamento de seu custo; (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - cronograma físico-financeiro, indicando início e término do empreendimento;

V - economicidade.

Parágrafo único - Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências indicadas nos incisos do **caput** deste artigo na realização de obra pública.

Seção III
Dos serviços públicos

Art. 151 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1° - Lei disporá, também, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea “d” do inciso I do artigo 9° desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do **caput** deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2° - O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4° - É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

§ 5º - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros municípios e entidades privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Art. 152 - O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 153 - O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:
I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;
II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do **caput** do artigo 151 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 154** - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa de circulação local.~~
~~**Art. 154** - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município e em órgão impresso de imprensa de circulação local. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~
~~**Art. 154** – A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município, ressalvados aqueles que a lei determine que sejam também publicados por meio de veículo de comunicação impresso. (redação dada pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica do Município)~~

Art. 154 - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município ou, também, de acordo com a conveniência, a necessidade ou determinação legal, em veículo de comunicação impresso de circulação local. (redação dada pela Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município)

§ 1° - A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que serão levadas em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade de um ano.

§ 2° - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:
I - os contratos resultantes de licitação;
II - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3° - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

§ 4° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Disposições gerais

Art. 155 - O planejamento municipal tem por objetivos:
I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8° desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

Parágrafo único - A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 156 - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor e legislação correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:

a) orçamento fiscal;

b) orçamento de investimentos.

Parágrafo único - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do **caput** deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II
Da participação popular

Art. 157 - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1° - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2° - O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 158 - A Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.*

Toledo, 27 de março de 1990, 44° aniversário da chegada dos primeiros desbravadores à Terra toledana.

Wilmo Barcellos Marcondes, Presidente – Lino Gotardo Pizzatto, 1° Vice-Presidente – Sérgio Ricardo Almeida da Luz, 2° Vice-Presidente – Odair Maccari, 1° Secretário – Leandro Donizetti Alves, 2° Secretário – Dario Genari, Presidente da Comissão Geral – Leo Inácio Anschau, Relator Geral – Benedito Dantas – Celso Paulo Mariani Dall'Óglio – Henrique Rossoni – Jorge Luiz Tatim Brum – Lírio Conte – Lúcio de Marchi – Luís Fritzen – Luiz Carlos Johann – Manoel José Inácio e Vitório Böeff. Participante: Dorval Vicentin.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

***Publicada em 4 de abril de 1990 em encarte do Jornal Correio de Notícias.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestação compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Toledo no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2° - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 6° do artigo 71 desta Lei Orgânica:

I - o projeto plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1° - Os prazos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo vigorarão a partir de 1° de janeiro de 1991.

§ 2° - O prazo a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo vigorará a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3° - O Município terá o prazo de até três meses, a contar da publicação da Lei Orgânica, para cumprir o disposto no § 8° de seu artigo 128.

~~**Art. 4°** - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2014.~~

~~**Art. 4° -** As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2014. (redação dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)~~

Art. 4º - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2015. (redação dada pela Emenda nº 11 à Lei Orgânica do Município)

Parágrafo único - A Câmara Municipal editará, até 15 de dezembro de 1990, o seu regimento interno, adaptado às novas disposições legais.

Toledo, 27 de março de 1990, 44° aniversário da chegada dos primeiros desbravadores à Terra toledana.

Wilmo Barcellos Marcondes, Presidente – Lino Gotardo Pizzatto, 1° Vice-Presidente – Sérgio Ricardo Almeida da Luz, 2° Vice-Presidente – Odair Maccari, 1° Secretário – Leandro Donizetti Alves, 2° Secretário – Dario Genari, Presidente da Comissão Geral – Leo Inácio Anschau, Relator Geral – Benedito Dantas – Celso Paulo Mariani Dall'Óglio – Henrique Rossoni – Jorge Luiz Tatim Brum – Lírio Conte – Lúcio de Marchi – Luís Fritzen – Luiz Carlos Johann – Manoel José Inácio e Vitório Böeff.
Participante: Dorval Vicentin.

***Publicada em 4 de abril de 1990 no Jornal Correio de Notícias.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
- **CAPÍTULO I**
- DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 1° a 5°)
- **CAPÍTULO II**
- DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 6° e 7°)
- **CAPÍTULO III**
- DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (art. 8°)
- **CAPÍTULO IV**
- DAS COMPETÊNCIAS
  - **Seção I**
  - Das competências privativas (art. 9°)
  - **Seção II**
  - Das competências comuns (art. 10)
  - **Seção III**
  - Das competências suplementares (art. 11)
  - **Seção IV**
  - Das vedações (art. 12)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
- **CAPÍTULO I**
- DO PODER LEGISLATIVO
  - **Seção I**
  - Disposições gerais (arts. 13 a 15)
  - **Seção II**
  - Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 16 e 17)
  - **Seção III**
  - Dos Vereadores (arts. 18 a 23)
  - **Seção IV**
  - Das reuniões (art. 24)
  - **Seção V**
  - Das comissões (arts. 25 a 27)
  - **Seção VI**
  - Do processo legislativo
    - Subseção I
    - Disposição geral (art. 28)
    - Subseção II
    - Da emenda à Lei Orgânica (art. 29)
    - Subseção III
    - Das leis (arts. 30 a 36)
    - Subseção IV
    - Das resoluções (art. 37)
  - **Seção VII**
  - Da soberania popular (arts. 38 a 42)
  - **Seção VIII**
  - Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (arts. 43 a 46)
- **CAPÍTULO II**
- DO PODER EXECUTIVO
  - **Seção I**
  - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 47 a 54)
  - **Seção II**
  - Das atribuições do Prefeito Municipal (art. 55)
  - **Seção III**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Das incompatibilidades (art. 56)
Seção IV
Do julgamento do Prefeito (arts. 57 e 58)
Seção V
Dos secretários e assessores (arts. 59 e 60)
Seção VI
Dos atos administrativos (art. 61)
TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS (arts. 62 a 66)
CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA (arts. 67 a 69)
CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS (arts. 70 a 73)
CAPÍTULO IV
DO CONTROLE INTERNO (art. 74)
TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I
Dos princípios (art. 75)
Seção II
Do desenvolvimento econômico (arts. 76 a 83)
Seção III
Da política urbana (arts. 84 a 89)
Seção IV
Da política agrícola e fundiária (arts. 90 a 92)
CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
Seção I
Disposição geral (art. 93)
Seção II
Da seguridade social
Subseção I
Da saúde (arts. 94 a 99)
Subseção II
Da assistência social (arts. 100 e 101)
Seção III
Da educação (arts. 102 a 112)
Seção IV
Da cultura (arts. 113 e 114)
Seção V
Do desporto e do lazer (arts. 115 e 116)
Seção VI
Da ciência e da tecnologia (art. 117)
Seção VII
Da habitação e do saneamento (arts. 118 e 119)
Seção VIII
Do meio ambiente (arts. 120 a 122)
Seção IX
Da família, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 123 a 126)
Seção X
Da defesa do cidadão (art. 127)
TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 128 a 135)
CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 136 a 144)
CAPÍTULO III
DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES (arts. 145 e 146)
CAPÍTULO IV
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Dos bens municipais (arts. 147 a 149)
Seção II
Das obras (art. 150)
Seção III
Dos serviços públicos (arts. 151 a 153)
CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (art. 154)
CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Disposições gerais (arts. 155 e 156)
Seção II
Da participação popular (art. 157)
TÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL (art. 158)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1° a 4°)

EMENDAS À LEI ORGÂNICA
N° 1, de 03.05.1999
N° 2, de 04.08.2003
N° 3, de 09.05.2005
N° 4, de 12.07.2005
N° 5, de 15.05.2006
N° 6, de 18.12.2006
N° 7, de 26.09.2001
N° 8, de 09.07.2012
N° 9, de 03.02.2014
N° 10, de 20.10.2014
N° 11, de 23.03.2015
N° 12, de 21.12.2015
N° 13, de 28.03.2016
N° 14, de 23.08.2017
N° 15, de 12.09.2022

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

APÊNDICE

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ENTIDADES QUE APRESENTARAM PROPOSTAS À LEI ORGÂNICA

Associação de Moradores e Amigos do Jardim Porto Alegre – Associação de Moradores e Amigos da Linha Floriano – Associação de Micro e Pequenas Empresas – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Associação Toledana de Artesãos – Centro Acadêmico de Assistência Social – Centro Assistencial da Diocese de Toledo – Conselho Comunitário – Conselho Municipal da Condição Feminina – Cooperativa dos Produtores Artesanais – Creche Ledi Maas – Diretório Central dos Estudantes da FACITOL – FACITOL – Ordem dos Ministros Evangélicos de Toledo – Partido dos Trabalhadores – Sindicato dos Bancários – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais – Sindicato dos Servidores da Secretaria de Educação – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – União Toledana das Associações de Moradores.

PARTICIPANTES DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PROCESSO CONSTITUINTE

Ação Social São Vicente de Paulo – Ação Missionária de Assistência Social – Associação dos Amigos da Árvore – Associação Comercial e Industrial – Associação dos Contabilistas – Associação dos Corretores de Imóveis – Associação de Defesa e Educação Ambiental – Associação dos Docentes da FACITOL – Associação dos Engenheiros e Arquitetos – Associação Médica – Associação das Micro e Pequenas Empresas – Associação de Moradores e Amigos do Parque Verde – Associação de Moradores e Amigos da Vila Getúlio Vargas – Associação do Meio Ambiente – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Associação Toledana de Artesãos – Associação Toledana de Imprensa – Centro Social Urbano – Conselho Comunitário – Conselho Regional de Enfermagem – Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste – Cooperativa dos Artesãos – Diretório Central dos Estudantes da FACITOL – Igreja do Evangelho Quadrangular – Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação – Sindicato dos Bancários – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais – Sindicato dos Servidores da Secretaria de Educação – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Subdelegacia Regional do SINDUSCON – Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – União Toledana das Associações de Moradores – 20ª Regional de Saúde – Titulares de Secretarias, Assessorias, Departamentos e Setores da Prefeitura Municipal – ex-Presidentes da Câmara Municipal e ex-Vereadores toledanos – ex-Prefeito Municipal (gestão 83/88) – ex-Vice-Prefeito do Município (gestão (77/82) – Prefeito e Vice-Prefeita eleitos em 15.11.1988.

Wilmo Barcellos Marcondes – Presidente da Assembléia Municipal Constituinte de Toledo

COMISSÃO GERAL
Dario Genari – Presidente
Leo Inácio Anschau – Relator
Benedito Dantas
Henrique Rossoni
Jorge Luiz Tatim Brum
Leandro Donizetti Alves
Lino Gotardo Pizzatto
Lúcio de Marchi
Luís Fritzen
Luiz Carlos Johann
Sérgio Ricardo Almeida da Luz

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Leandro Donizetti Alves – Presidente
Lino Gotardo Pizzatto - Relator
Lírio Conte – Membro

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Luiz Carlos Johann – Presidente
Henrique Rossoni – Relator
Benedito Dantas – Membro

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Vitório Böeff – Presidente
Odair Maccari – Relator
Luís Fritzen – Membro

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Manoel José Inácio – Presidente
Sérgio Ricardo Almeida da Luz – Relator
Celso Paulo Mariani Dall'Óglio – Membro

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Lúcio de Marchi – Presidente
Jorge Luiz Tatim Brum – Relator
Dario Genari – Membro

ASSESSORIA GERAL
Dr. Vergílio Mariano de Lima – Diretor da Câmara
Edílio Ferreira – Assessor Legislativo da Constituinte Municipal
Maria de Fátima Milanez Salles – Assessora

ASSESSORIA DAS COMISSÕES
Amir Silveira
Leonildo A. Bortolin

ASSESSORIA DE BANCADAS
Celito Pizzatto – PTB
Geni Fabris – PMDB
Getúlio Marcondes – PDT
Irineu Agnes – PDS
Isolde Ana Jacobi – PRN
Valmor Mioranza – PFL

EQUIPE DE APOIO
Eleda T. S. Schuh
Maria Cecília Ferreira (revisão final)
Robinson Nogueira (arte-capa)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENDA N° 1 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos XV e XVIII do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de maio de 1999.

Mesa Executiva:
Rubens Bragagnollo, Presidente
Ramires Gaspar, Primeiro Vice-Presidente
Vitório Böeff, Segundo Vice-Presidente
Lúcio de Marchi, Primeiro Secretário
Luís Adalberto Pagnussatt, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
César Paludo
Dario Genari
Elton Welter
Expedito Ferreira
José Maria Lima
Jovino Canevesi
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Odair Maccari
Rogério Massing
Vitório Boeff
Walter Borri

***Publicada em 5 de maio de 1999 no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA N° 2 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Restabelece dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1° - Fica restabelecido o inciso XV do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com a seguinte redação:

"Art. 137 - ...

...

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei:

..."

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 4 de agosto de 2003

Mesa Executiva:
Lúcio de Marchi, Presidente
Luiz Carlos Johann, Primeiro Vice-Presidente
Manoel Rosa de Lima, Segundo Vice-Presidente
Rogério Massing, Primeiro Secretário
Bernardino Reis, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Albino Corazza Neto
César Paludo
Eudes Dallagnol
Florinda Oliveira
João Batista Furlan
João Martins
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Marco Pereira
Paulo dos Santos
Salésio Hemkemeier
Winfried Mossinger

***Publicada em 8 de agosto de 2003 no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA N° 3 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 130** - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.
..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 9 de maio de 2005

Mesa Executiva:
Winfried Mossinger – Presidente
Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário
Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

***Publicada em 11 de maio de 2005 no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA N° 4 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

> **"Art. 9º** - ...
> I - ...
> ...
> m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública;
> ..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 12 de julho de 2005

Mesa Executiva:
Winfried Mossinger, Presidente
Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente
Eudes Dallagnol , Primeiro Secretário
Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

***Publicada em 13 de julho de 2005 no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA N° 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Modifica o art. 24 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 24** - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro.

§ 1° - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subseqüente.

...

§ 5° - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação."

..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 15 de maio de 2006

Mesa Executiva:
Winfried Mossinger, Presidente
Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário
Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

***Publicada em 16 de maio de 2006 no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA N° 6 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Restabelece dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica restabelecido o inciso XVIII do art. 137 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com a seguinte redação:

> **"Art. 137** - ...
> ...
> XVIII - licença especial, na forma que a lei estabelecer;
> ..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 18 de dezembro de 2006

Mesa Executiva:
Winfried Mossinger, Presidente
Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário
Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

***Publicada em 21 de dezembro de 2006 no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 7 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

(Revogada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - ...

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais:

I - 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

II - 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

V - 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

VII - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X - 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XII - 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões)

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I - até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 25% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 4° - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6° - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 7° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 8° - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6° deste artigo."

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 26 de setembro de 2011.

Mesa Executiva:
Eudes Dallagnol, Presidente em Exercício
Paulo dos Santos, Segundo Vice-Presidente
Rogério Massing, Primeiro Secretário
Ademar Dorfschmidt, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Adriano Remonti
Expedito Ferreira
João Martins
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Renato Reimann

***Publicada em 28 de setembro de 2011 na Edição nº 361 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e no Jornal do Oeste.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA N° 8 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Acrescenta, modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° *- …*

§ 1º - Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

§ 2º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 5° *- …*

Parágrafo único - O dia 14 de dezembro é a data magna do Município.

Art. 9° *- …*
I - …
…
b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
…
d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
…
n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão, na forma da lei;
…
s) …
…
5. prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;
…
v) tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração na área territorial do Município;
…
IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, à segurança pública e aos bons costumes, ou se mostrar danoso ao meio ambiente;
X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
…
XIII - celebrar convênios com a União, o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas, visando:

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

a) à execução de serviços, obras e leis de interesse comum e dos encargos a essas esferas;

b) à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

XIV - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XV - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVI - realizar debates, seminários e palestras sobre temas específicos ou de interesse coletivo;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão;

XVIII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população;

XIX - dispor sobre:

a) captura, registro, vacinação, esterilização, depósito e destino de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores, sendo vedada qualquer prática de tratamento cruel;

b) o depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XX - estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos municipais;

XXI - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;

XXII - conceder honrarias;

XXIII - ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes que assegurem:

a) o equilíbrio de políticas urbanas que contemplem mecanismos para as ações a serem executadas;

b) a gestão democrática da cidade;

c) a regularização fundiária urbana;

d) o direito de superfície;

e) a transferência do direito de construir, com outorga onerosa;

f) as operações urbanas consorciadas, nela incluídos os condomínios;

g) a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e do solo criado;

h) as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e as limitações urbanísticas.

XXIV - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;

XXV - regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização de logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação e, em especial, disciplinar:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;

f) a instituição de penalidades e arrecadação das multas.

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXVII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e o transporte e destino do lixo domiciliar e outros resíduos;

XXVIII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1º - Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.

2º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

***Art. 10** - …*

…

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

…

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

***Art. 12** - …*

…

VI - contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito.

***Art. 14** - …*

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais:

I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

II - mais de quinze mil e até trinta mil habitantes, onze Vereadores;

III - mais de trinta mil e até cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

IV - mais de cinquenta mil e até oitenta mil habitantes, quinze Vereadores;

V - mais de oitenta mil e até cento e vinte mil habitantes, dezessete Vereadores;

VI - mais de cento e vinte mil e até cento e sessenta mil habitantes, dezenove Vereadores;

VII - mais de cento e sessenta mil e até trezentos mil habitantes, vinte e um Vereadores;

VIII - mais de trezentos mil e até quatrocentos e cinquenta mil habitantes, vinte e três Vereadores;

IX - mais de quatrocentos e cinquenta mil e até seiscentos mil habitantes, vinte e cinco Vereadores;

X - mais de seiscentos mil e até setecentos e cinquenta mil habitantes, vinte e sete Vereadores;

XI - mais de setecentos e cinquenta mil e até novecentos mil habitantes, vinte e nove Vereadores;

XII - mais de novecentos mil e até um milhão e cinquenta mil habitantes, trinta e um Vereadores;

XIII - mais de um milhão e cinquenta mil e até um milhão e duzentos mil habitantes, trinta e três Vereadores;

XIV - mais de um milhão e duzentos mil e até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;

XV - mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil e até um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e sete Vereadores;

XVI - mais de um milhão e quinhentos mil e até um milhão e oitocentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;

XVII - mais de um milhão e oitocentos mil e até dois milhões e quatrocentos mil habitantes, quarenta e um Vereadores;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

XVIII - mais de dois milhões e quatrocentos mil e até três milhões de habitantes, quarenta e três Vereadores;

XIX - mais de três milhões e até quatro milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores;

XX - mais de quatro milhões e até cinco milhões de habitantes, quarenta e sete Vereadores;

XXI - mais de cinco milhões e até seis milhões de habitantes, quarenta e nove Vereadores;

XXII - mais de seis milhões e até sete milhões de habitantes, cinquenta e um Vereadores;

XXIII - mais de sete milhões de habitantes e até oito milhões de habitantes, cinquenta e três Vereadores;

XXIV - mais de oito milhões de habitantes, cinquenta e cinco Vereadores.

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I - até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 4° - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior:

I - sete por cento, com população de até cem mil habitantes;

II - seis por cento, com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - cinco por cento, com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

V - quatro por cento, com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes;

VI - três inteiros e cinco décimos por cento, com população acima de oito milhões de habitantes.

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6° - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 7° - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
I - efetuar repasse que supere o limite definido para o Município;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 8° - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6° deste artigo.

***Art. 17** - …*
…
III - dispor sobre, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias:
…
b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços;
c) fixação da respectiva remuneração e provimento dos cargos;
d) concessão de licenças, aposentadoria e disponibilidade;
e) fixação e alteração de seus vencimentos e outras vantagens.
…
V - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato específico, e processantes, na forma do regimento interno;
…
VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei e ato municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva;
…
XIV - fixar:
a) por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;
b) por resolução, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste.
…
XXI - elaborar e encaminhar ao Executivo a sua proposta orçamentária, para ser incluída na do Município, prevalecendo, se não aprovada pelo Plenário, a elaborada pela Mesa, observados os limites da lei de diretrizes orçamentárias;
XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos §§ 1° e 2° do artigo 14 desta Lei Orgânica;
…
XXIX - autorizar a sua filiação a entidades afins;
XXX - elaborar, publicar e divulgar seu relatório de gestão fiscal;
XXXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma a ser fixada por resolução.

***Art. 19** - …*
I - …
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior,*

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica.

II - …

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

…

***Art. 20** - …*

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas.

*§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

…

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a realização de gastos superiores a setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

***Art. 21** - …*

*§ 1º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato.*

§ 2º - A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

***Art. 22** - …*

I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal e de diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

…

§ 2° - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus, nos quinze dias iniciais, ao valor do subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

***Art. 24** - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na sua sede na cidade, em sessões plenárias, ou em sessões itinerantes mediante deliberação do colegiado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro.*

…

§ 3° - …

…

II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, com posse em 1º de janeiro, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição.

…

§ 6° - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

…

§ 8° - As sessões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo no serviço público municipal.

***Art. 28** - …*

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara.

*§ 3º - Os projetos a que se refere o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o **quorum** estabelecido para sua aprovação.*

***Art. 29** - …*
I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores;
…
§ 2° - A proposta de emenda será:
I - dirigida à Mesa e publicada em avulsos ou meios eletrônicos;
II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

***Art. 30** - …*

§ 1° - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:
…
II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;
…
§ 3º - A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.

§ 4º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, observada a iniciativa, que fixará sua denominação, vencimento e condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

*§ 5º - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário em que seja exigido **quorum** qualificado.*

***Art. 32** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.*
…

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre no recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos, estatutos e leis complementares e às propostas de emendas à Lei Orgânica.

Art. 33 *- …*

…

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

…

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34 *- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante:*

I - proposta da maioria absoluta dos Vereadores, quando a iniciativa foi legislativa;

II - proposta do Executivo, consultada a Câmara, quando a iniciativa foi deste.

Parágrafo único - O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será tido como prejudicado.

Art. 36 *- …*

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - Aos projetos previstos neste artigo será dada ampla divulgação, não se admitindo tramitação em regime de urgência.

§ 3º - Dentro de quinze dias da divulgação de projetos de lei complementar, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo.

Art. 37 *- As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, ressalvados os casos de iniciativa reservada de lei, constituem objeto de resolução.*

Art. 42 *- A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do § 2° do artigo 30 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:*

…

Art. 43 *- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.*

…

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão.

...

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

*§ 6º - A renúncia de receitas de que trata o **caput** deste artigo deverá:*

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem resguardadas:

a) as metas de resultados fiscais previstas;

b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.

***Art. 46** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.*

***Art. 48** - O Prefeito será eleito para mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observados, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação especifica.*

***Art. 51** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.*

***Art. 52** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.*

*§ 1º - Implica a perda do cargo que exerce na Mesa a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do **caput** deste artigo.*

§ 2º - Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, assumirá administrativamente a chefia do Executivo o dirigente do órgão jurídico do Município, até sanear o impasse, dando ciência à Câmara.

§ 3º - Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito.

§ 4º - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra:

I - o livre exercício dos Poderes constituídos;

II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;

III - a probidade administrativa;

IV - os instrumentos de planejamento municipal;

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

***Art. 54** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara:*

I - ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

II - ausentar-se do País por período superior a dez dias.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 55 *- …*

…

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior e demonstrar e avaliar quadrimestralmente, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais;

…

XIV - colocar à disposição da Câmara, mediante repasse até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob sua administração, incluídos os créditos suplementares e especiais;

…

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado:

a) da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão de seu desempenho até o final do exercício;

b) das receitas e despesas previdenciárias;

c) dos resultados nominal e primário;

d) das despesas com juros;

e) dos restos a pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

…

XXI - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios de que trata o ***caput*** *do artigo 128 desta Lei Orgânica;*

XXII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e a sua alteração, na forma da lei;

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal, contendo informações atualizadas, inclusive se se suceder, nos termos da lei;

...

Art. 57 *- …*

…

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada.

…

§ 2º - Se o denunciante for:

I - Vereador, ficará impedido de votar e de integrar comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação;

II - o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto.

§ 3º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse mensal de recursos ao Legislativo:

I - deixar de efetuá-lo até o dia vinte de cada mês;

II - efetuá-lo em valor que supere os limites definidos na lei orçamentária;

III - efetuá-lo a menor em relação à proporção fixada.

§ 5º - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal e a verificação de obras e serviços municipais por comissão da Câmara regularmente constituída;

III - deixar de atender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos e de forma regular, ou descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses municipais sujeitos a sua administração;

VIII - ausentar-se do Município ou do País por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

§ 6º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao rito regimental.

***Art. 59** - …*

…

§ 3º - Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 17 desta Lei Orgânica.

***Art. 62** - …*

…

III - contribuição:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio dos serviços de iluminação pública.

***Art. 63** - …*

…

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...

***Art. 68** - …*

…

§ 3° - A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida anual, assim repartido:

I - seis por cento para o Legislativo;

II - cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

***Art. 69** - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras e, ainda, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração de servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

***Art. 70** - …*

…

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá disposições sobre:

…

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e forma de limitação de empenhos;

VII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá:

…

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas;

V - o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

***Art. 71** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela*

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Câmara Municipal, observados os prazos definidos em lei complementar e na forma de seu regimento interno.

Art. 72 *- …*

…

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Art. 73 *- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.*

Art. 77 *- …*

…

IV - tratamento favorecido para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, com sede e administração no Município, constituídas sob as leis brasileiras;

…

Art. 84 *- …*

…

VI - direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo criado;

…

§ 1º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Para fins de execução da política urbana, exigir-se-á do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de modo a garantir:

I - acesso à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção de distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.

Art. 89 *- O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo:*

…

VII - os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais;

VIII - o desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional;

IX - as normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população;

X - as normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

e federal.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente.

Art. 90 *- …*

…

§ 3° - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 93 *- …*

§ 1º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados:

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação;

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 94 *- …*

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

…

Art. 95 *- …*

§ 1° - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2° - Lei poderá conceder isenções a instituições privadas, em especial às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 96 *- …*

§ 1º - O gestor local do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art. 99 *- …*

§ 1º - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

***Art. 100** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:*

…

V - a superação da violência nas relações coletivas e familiares e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, especialmente a mulher, o menor e o idoso;

VI - a igualdade da cidadania, com priorização das reivindicações populares e comunitárias.

***Art. 103** - …*

…

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

…

***Art. 104** - …*

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

…

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

***Art. 112** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial:*

…

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica do Município;

V - a formação para o trabalho;

VI - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação;

VII - a orientação sobre a sexualidade humana.

***Art. 113** - …*

…

VI - o sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o reconhecimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais e de documentos privados de interesse público.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o plano municipal de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica.

Art. 115 *- …*

…

VI - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;

VII - a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas.

Art. 117 *- O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:*

…

Art. 124 *- O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227 e em seu § 3° da Constituição Federal.*

Art. 127 *- …*

…

§ 3° - Nos processos administrativos, observar-se-ão o devido processo legal, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 128 *- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

…

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

…

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

…

XXIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIV - a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, em que se estabeleça a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

…

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

…

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

§ 10 - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, inclusive para os cargos de secretário e assessor municipal, ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 11 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 12 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

*§ 13 - O disposto no inciso XI do **caput** deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.*

§ 14 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis legalmente previstos, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 15 - O Executivo e o Legislativo publicarão os valores do subsídio de seus agentes políticos e da remuneração dos servidores e empregados públicos.

§ 16 - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 17 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º do artigo 136 desta Lei Orgânica.

§ 18 - Lei especial instituirá o processo de transição administrativa nos Poderes Executivo e Legislativo.

***Art. 129** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão funcional;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no
exercício estivesse.

Art. 134 *- …*
…
III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;
...

Art. 136 *- …*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
…
VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
VIII - requisitos para a investidura;
IX - peculiaridades dos cargos.
…
§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, da Constituição Federal, e 128, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 128 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações municipais, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Poder Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

§ 6º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 137 *- …*
…
XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
…
XX - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;
…

Art. 138 *- O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria:*
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

…

c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

…

***Art. 139** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

IV - no caso previsto no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

***Art. 140** - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados os direitos inerentes ao cargo ou emprego, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.*

…

§ 2° - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo ou emprego, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

***Art. 143** - …*

…

II - assistência à saúde, assegurando-se a gestão participativa;

…

IV - …

a) permanecer no cargo até um ano após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

…

***Art. 148** - …*

...

§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";

c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei Orgânica;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 4° - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:

…

§ 6º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido em lei.

§ 8º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por prazo não superior a noventa dias, mediante decreto, à exceção da formação de canteiro de obra, que corresponderá ao prazo da sua duração contratual.

***Art. 150** - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela Municipalidade, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação, cumpridas as seguintes exigências:*

…

II - projeto da obra e orçamento de seu custo;

…

***Art. 151** - …*

...

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 5º - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros municípios e entidades privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

***Art. 154** - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município e em órgão impresso de imprensa de circulação local.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

***Art. 4°** - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2014.*

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:
I - o artigo 27 e seu parágrafo único;
II - o inciso III do **caput** do artigo 29;
III - a alínea 'c' do inciso I do **caput** do artigo 62;
IV - as alíneas 'a' e 'b' do inciso III do **caput** do artigo 138;
V - a Emenda à LOM nº 7/2011.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

Miniauditório da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - *Campus* Toledo, 9 de julho de 2012

Mesa Executiva:
Adelar Holsbach, Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Vice-Presidente
Paulo dos Santos, Segundo Vice-Presidente
Rogério Massing, Primeiro Secretário
Ademar Dorfschmidt, Segundo Secretário

Demais Vereadores:
Adriano Remonti
Expedito Ferreira
João Martins
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Renato Reimann

***Publicada em 11 de julho de 2012 na Edição nº 555 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e no Jornal do Oeste.**

ERRATA*

À Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município:
I - no § 4º do artigo 29, onde se lê "pode", leia-se "poderá";
II - no § 4º do artigo 52, onde se lê "atentam", leia-se "atentem";
III - na alínea "c" do inciso I do § 3º do artigo 148, onde se lê "permuta por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei Orgânica", leia-se "permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993;".

Gabinete do Presidente, 16 de julho de 2012

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Mesa Executiva:
Adelar Holsbach, Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Vice-Presidente
Paulo dos Santos, Segundo Vice-Presidente
Rogério Massing, Primeiro Secretário
Ademar Dorfschmidt, Segundo Secretário

***Publicada em 20 de julho de 2012 na Edição nº 562 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo e no Jornal do Oeste.**

COMISÃO ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TRABALHO QUE RESULTOU NA EMENDA N° 8, DE 09.07.2012:
- Vereador Adelar Holsbach, do PDT
- Vereador Leoclides Bisognin, do PMDB (Presidente)
- Vereador Luís Fritzen, do PP (Relator)
- Vereador Paulo dos Santos, do PT
- Vereador Rogério Massing, do PSDB

EQUIPE DE APOIO
- Mauri Ricardo Reffatti – Diretor-Geral
- Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico
- Fabiano Scuzziato – Assessor Jurídico
- Terezinha A. R. Dal Bosco – Agente de Informática
- Amir Silveira – Agente Legislativo
- Leonildo A. Bortolin – Oficial Legislativo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 9 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20 – ...

...

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de fevereiro de 2014.

Mesa:
Adriano Remonti, presidente
Edinaldo Santos, primeiro-vice-presidente
Walmor Lodi, segundo-vice-presidente
Sueli Guerra, primeira-secretária
Luiz Johann, segundo-secretário

***Publicada em 6 de fevereiro de 2014 na página 20 da Edição nº 943 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 10 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 148** – ...
...
§ 3° – ...
I – ...
...
b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;
...
e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
..."

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2014.

Mesa:
Adriano Remonti, presidente
Edinaldo Santos, primeiro-vice-presidente
Walmor Lodi, segundo-vice-presidente
Sueli Guerra, primeira-secretária
Luiz Johann, segundo-secretário

***Publicada em 22 de outubro de 2014 da página 11 da Edição nº 1.118 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 11 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 1º - O art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 4º** - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2015".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de março de 2015.

Mesa:
Ademar Dorfschmidt, presidente
Walmor Lodi, primeiro-vice-presidente
Luiz Johann, segundo-vice-presidente
Neudi Mosconi, primeiro-secretário
Marcos Zanetti, segundo-secretário

***Publicada em 25 de março de 2015 na página 2 da Edição nº 1.217 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 12 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 154** - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município, ressalvados aqueles que a lei determine que sejam também publicados por meio de veículo de comunicação impresso.

..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2015.

Mesa:
Ademar Dorfschmidt, presidente
Walmor Lodi, primeiro-vice-presidente
Luiz Johann, segundo-vice-presidente
Neudi Mosconi, primeiro-secretário
Marcos Zanetti, segundo-secretário

***Publicada em 22 de dezembro de 2015 na Edição nº 1.403 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 13 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 1º - O **caput** do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 154** – A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município ou, também, de acordo com a conveniência, a necessidade ou determinação legal, em veículo de comunicação impresso de circulação local.
> ..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de março de 2016.

Mesa:
Ademar Dorfschmidt, presidente
Walmor Lodi, primeiro-vice-presidente
Luiz Johann, segundo-vice-presidente
Neudi Mosconi, primeiro-secretário
Marcos Zanetti, segundo-secretário

***Publicada em 27 de abril de 2016 na Edição nº 1.486 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 55-A − O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública municipal, bairros da cidade e distritos e localidades do interior do Município, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor Municipal.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Municipal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

...

Art. 70 - ...

...

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 10 - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor Municipal.

§ 11 - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua remessa à Câmara Municipal.**"**

Art. 2º - O disposto nesta Emenda à Lei Orgânica terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2016.

Mesa:
Renato Reimann, presidente
Airton Savello, primeiro-vice-presidente
Leandro Moura, segundo-vice-presidente
Olinda Fiorentin, primeira-secretária
Genivaldo Paes, segundo-secretário

***Publicada em 25 de agosto de 2007 na Edição nº 1.825 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

EMENDA Nº 15 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história, além de outros definidos em lei específica.

...

Art. 17 - ...

...

IX - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

...

XIV - fixar, por lei:

a) o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;

b) em cada legislatura para a subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste;

...

Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma da lei.

...

Art. 19 - ...

I - ...

a) firmar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

...

Art. 20 - ...

...

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em sentença transitado em julgado;

...

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data fixada no § 3° do artigo 24 desta Lei Orgânica.

...

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa.

...

Art. 21 - ...

...

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 2º - Caso apresentado após a instauração de representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cuja penalidade possa ensejar a cassação do mandato, o pedido de renúncia de vereador terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do processo.

Art. 22 - Não perderá o mandato o vereador licenciado pela Câmara:
I - por motivo de doença comprovada;
II - para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou
III - para investidura em cargo da administração pública, direta ou indireta.

§ 1º - As licenças serão concedidas por ato da Mesa da Câmara, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º - Os pedidos de licença para tratar de interesse particular conterão as datas de início e término do afastamento, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, devendo o licenciado reassumir o mandato após o prazo concedido.

§ 3° - Licenciado por motivo de doença, o vereador fará jus, nos 15 (quinze) dias iniciais, ao valor do subsídio como se em exercício do mandato estivesse.

§ 4° - Para investidura em cargo da administração pública municipal, direta ou indireta, o vereador optará pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.
...

Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á anualmente, em sessões plenárias, realizadas nos períodos de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro, em local e forma estabelecidos em seu regimento interno.
...

§ 5° - A sessão extraordinária da Câmara será convocada:
I - pelo presidente; ou
II - pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 6° - As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas em caso de urgência ou interesse público relevante, os quais serão expressamente justificados quando da convocação.
...

Art. 29 - ...
...

§ 2° - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos vereadores.

Art. 30 - ...

§ 1° - São de iniciativa privativa do prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:
...

Art. 32 - O prefeito poderá solicitar urgência na tramitação das proposições de sua iniciativa sujeitas à tramitação ordinária.

§ 1° - A ausência de manifestação da Câmara sobre a proposição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação do pedido de tramitação em regime de urgência pelo Plenário, importa na inclusão da matéria na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º - O prazo fixado no § 1º fica suspenso durante o recesso legislativo da Câmara.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

§ 3º - A tramitação em regime de urgência não é cabível na apreciação de matéria sujeita à tramitação em regime especial.

...

Art. 36 - ...

...

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias úteis da divulgação de projetos de lei complementar, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar ao Poder Legislativo sugestões referentes aos projetos.

...

Art. 43 - ...

§ 1° - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

...

Art. 45 - A comissão permanente a que se refere o § 1° do artigo 71 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

...

Art. 52 - ...

§ 1º - Na hipótese de o presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado de assumir o cargo de prefeito, serão chamados ao seu exercício, respectivamente, o primeiro-vice-presidente e o segundo-vice-presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados o primeiro-secretário e o segundo-secretário, respectivamente, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os vereadores mais votados.

§ 2º - Os membros da Mesa da Câmara não poderão se recusar a assumir o cargo de prefeito, sob pena de perda do respectivo cargo na Mesa, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

...

Art. 54 - O prefeito poderá licenciar-se, desde que previamente autorizado pela Câmara, para:
I - ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;
II - ausentar-se do País por período superior a 10 (dez) dias; ou
III - tratar de interesse particular por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prefeito poderá licenciar-se, independentemente de manifestação da Câmara, devendo comunicá-la previamente:

...

III - para gozo de férias anuais por período de até 30 (trinta) dias;
IV - para tratar de interesse particular por período de até 30 (trinta) dias.

§ 2° - No caso de licença para tratar de interesse particular, o licenciado não fará jus ao seu subsídio.

...

Art. 55 - ...

...

XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, ficando o prazo suspenso durante o recesso legislativo;

...

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 59 - ...
...

§ 1º - ...
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar, juntamente com o Prefeito, as leis e os atos administrativos pertinentes à sua área de atuação;
...

Art. 74 - ...
...

§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.
...

Art. 128 - ...
...

§ 7° - Na prestação de informações públicas, importam em responsabilidade, punível na forma da lei:
I - a sonegação;
II - o fornecimento incompleto ou incorreto; ou
III - a demora no fornecimento por mais de 10 (dez) dias úteis.
...

Art. 145 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 146 - ...
...
II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
..."

Art. 2° - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo:
I - inciso VI do *caput* do artigo 20;
II - incisos I e II do § 2º do artigo 29;
III - artigo 55-A, *caput* e seus parágrafos; e
IV - § 10 e § 11 do artigo 70.

Art. 3° - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2022.

Mesa:
Leoclides Bisognin, presidente
Genivaldo Paes, segundo-vice-presidente
Marcelo Marques, primeiro-secretário
Valdomiro Bozó, segundo-secretário

***Publicada em 12 de setembro de 2022 na Edição nº 3.335 do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.**

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br